



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 41/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/10/2010.

PROCESSO Nº 1/4064/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708424

RECORRENTE: COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DEIXAR DE APRESENTAR QUANDO SOLICITADO PELO FISCO O ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS. Trata o presente feito fiscal de deixar de apresentar quando solicitado pelo Fisco o arquivo magnético de registros fiscais. Artigos infringidos: 285, 289 e 308. Penalidade: art. 123, inciso VIII, alínea I da Lei nº 12.670/96. **PROCEDENTE.** Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar nos prazos pré estabelecidos, os arquivos magnéticos contendo suas operações com mercadorias durante o exercício de 2004, conforme informação complementar em anexo.”

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea I da Lei nº 12.670/96.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3 a 4), o autuante esclarece que o autuado não atendeu as solicitações formuladas através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.15339 e Termo de Intimação nº 2007.17009, para apresentar os arquivos magnéticos.

Em sua manifestação defensiva a autuada assevera o seguinte:

- a) que entregou ao Fisco todas as informações econômico-fiscais em arquivos magnéticos;
- b) argui a nulidade do feito pelo fato do autuante ter deixado de transcrever no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os dados da ação fiscal;
- c) aduz que a descrição da infração importa embaraço a fiscalização, não em descumprimento de obrigações acessórias, cuja penalidade seria a descrita no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96;

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que a empresa identificada nos autos, usuária do Sistema de Sistema Eletrônico de Processamento Eletrônico de Dados, não atendendo a solicitação constante no Termo de Início de Fiscalização 2007.15339 e Termo de Intimação 2007.17009, deixou de apresentar ao Fisco o arquivo magnético com o registro de todas as operações por ele realizadas, recaindo sobre a mesma a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 69 a 83 do p. processo, alegando em seu favor os mesmos argumentos utilizados na impugnação apresentada, bem como outros que passaremos a relatar:

a) é improcedente o auto de infração, em face da entrega de todos os arquivos magnéticos para o Fisco, conforme comprovação pelo sistema da própria SEFAZ – serviços de senhas;

b) assevera a ocorrência de um erro na cominação da multa. Diz que a multa não corresponde a infração descrita;

c) comenta acerca do alcance do termo "saídas", como base de cálculo para a penalidade;

d) atribuição de multa mais gravosa ao contribuinte;

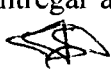
e) efeito confiscatório das penalidades aplicadas;

f) ofensa aos princípios constitucionais de Direito Público e do Processo Administrativo Tributário.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo a empresa acima identificada deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviço. 

Convém ressaltar que, sendo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, o contribuinte está obrigado ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 285 e 308 do RICMS, vale dizer: de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos por meio de transferência eletrônica e de apresentá-los quando solicitados pelo Fisco:

Art. 285 (...)

“§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

“Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Insta salientar que o fato do autuante não ter efetuado registro no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, isso não descaracteriza a ação fiscal, haja vista tratar-se de mero instrumento de controle utilizado pelo Fisco, cujo conteúdo não interfere na ação fiscal.

No bojo do processo não constatamos nenhum óbice que ocasionasse embaraço à fiscalização.

Quanto aos demais itens contestado no Recurso, concordamos “in totum” com o arrazoado dos argumentos exarado pela nobre Consultora (Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa), corroborado pelo ilustre Procurador (Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade).

Diante de tudo o que foi exposto, não merece reforma a decisão singular, sendo a multa sugerida aplicada de forma correta.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO (Crédito)..... R\$ 78.846.518,33
MULTA R\$ 1.576.930,36

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de *nulidade suscitada pela parte*, em face da ausência de anotação relativa a lavratura do Auto de Infração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termo de Ocorrência – RUDFTO. *No mérito*, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciou pela parcial procedência, sob a seguinte argumentação: “Voto pela parcial procedência no sentido de aplicar a multa menos gravosa, conforme art. 5º, inciso XI da Constituição Federal; art. 106, inciso II, do CTN e art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96; aplicando a multa por embaraço à fiscalização, disposta no art. 123, inciso VIII, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96”.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2017.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

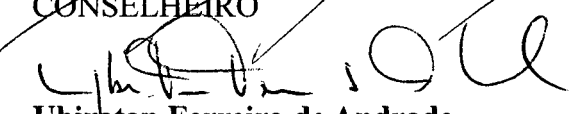

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTORA TRIBUTÁRIA